

referendo não poderiam nunca ser proclamados e publicados a tempo de ser apresentado aquele parecer e de o mesmo ser ponderado na pronúncia da assembleia municipal, a entregar à Assembleia da República até ao dia 15 de outubro de 2012. Considerando que o referendo se deve realizar no prazo mínimo de 40 dias a contar da decisão da fixação (artigo 33.º, n.º 1, da LORL), num domingo, em dia de feriado nacional ou autárquico (artigo 96.º, n.º 2, da LORL), e que a assembleia de apuramento geral só pode iniciar as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização do referendo (artigo 142.º, n.º 3, da LORL), a proclamação e a publicação dos resultados do referendo nunca poderia ser feita antes dia 16 de outubro de 2012. Isto, portanto, sem atender à circunstância de o pedido de verificação da constitucionalidade e da legalidade ter sido enviado no dia 2 de setembro, ao prazo de 25 dias que o Tribunal Constitucional tem para se pronunciar (artigo 26.º) e aos prazos estabelecidos nos artigos 32.º e 145.º, n.º 1, da LORL.

Assim sendo, o resultado da consulta «não se poderá precipitar em ato de órgão autárquico permitido pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio», (cf. Acórdão n.º 400/2012), o que dita a ilegalidade da deliberação em causa».

3 — À semelhança do que sucedeu com a deliberação de realização do referendo local tomada pela Assembleia de Freguesia de Melres, aprovada em 30 de agosto de 2012, também as deliberações de realização do referendo local das Assembleias de Freguesias de Lapa do Lobo, Agueira, Santar, Moreira, Vilar Seco e Senhorim se integram no disposto no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 22/2012. Mas também elas não foram tomadas a tempo de ainda ser possível que o resultado do referendo contribuisse para determinar o sentido da pronúncia das respetivas assembleias municipais sobre a sua própria reorganização administrativa territorial, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012.

Na verdade, tendo as Assembleias de Freguesias de Lapa do Lobo, Agueira, Santar, Moreira, Vilar Seco e Senhorim tomado as suas deliberações entre os dias 6 e 11 de setembro de 2012 (ou seja, já após o dia 30 de agosto), nunca os resultados do referendo poderiam — pelos motivos acima transcritos no Acórdão n.º 402/2012 ser proclamados e publicados a tempo de serem apresentados os pareceres resultantes das consultas referendárias às respetivas assembleias municipais e de os mesmos serem ponderados na pronúncia da mesmas, a entregar à Assembleia da República, como se viu, até ao dia 15 de outubro de 2012.

4 — Face ao exposto, propõe-se que o Tribunal:

a) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Lapa do Lobo, em 8 de setembro de 2012;

b) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Agueira, em 10 de setembro de 2012;

c) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Santar, em 11 de setembro de 2012;

d) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Moreira, em 6 de setembro de 2012;

e) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Vilar do Seco, em 11 de setembro de 2012.

f) Se pronuncie pela ilegalidade da deliberação de realização de referendo local aprovada pela Assembleia de Freguesia de Senhorim, em 10 de setembro de 2012.

Lisboa, 19 de setembro de 2012. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Rui Manuel Moura Ramos.*

206453257

#### Acórdão n.º 409/2012

Processos n.º 605/12, 606/12, 607/12, 608/12, 609/12 e 626/12

#### Plenário

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional

O acórdão n.º 405/2012 apresenta no seu ponto 4 os lapsos de escrita que se corrigem nos seguintes termos:

Onde se lê “propõe-se que o Tribunal” deverá passar a ler-se “o Tribunal decide”

Onde se lê, nas alíneas a) e f), “Se pronuncie”, deverá passar a ler-se “Pronunciar-se”.

Lisboa, 25 de setembro de 2012. — *Maria de Fátima Mata-Mouros — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Catarina Sarmento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — Vítor Gomes — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral — J. Cunha Barbosa — Maria João Antunes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria José Rangel de Mesquita — Rui Manuel Moura Ramos.*

206452974

#### Acórdão n.º 411/2012

Processo n.º 640/12

#### Plenário

#### Ata

Aos vinte cinco dias do mês de setembro de dois mil e doze, encontrando-se presentes o Excelentíssimo Conselheiro Presidente Rui Manuel Moura Ramos e os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Maria de Fátima Mata-Mouros, João Cura Mariano, Ana Maria Guerra Martins, Catarina Sarmento e Castro, Joaquim de Sousa Ribeiro, Vítor Manuel Gonçalves Gomes, Fernando Vaz Ventura, Maria Lúcia Amaral, José da Cunha Barbosa, Maria João Antunes, Carlos Fernandes Cadilha e Maria José Rangel de Mesquita, foram trazidos à conferência os autos do processo em referência para apreciação.

Após debate e votação, foi ditado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente o seguinte:

#### Acórdão n.º 411/2012

1 — Um grupo de Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira veio, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, requerer a apreciação abstrata sucessiva da constitucionalidade da norma do artigo 43.º, n.º 4, do Anexo (a que se refere o artigo 15.º), contido no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, “que altera o estatuto da carreira docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado em sessão plenária pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no dia 25 de julho de 2012, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.º

“A norma do n.º 4, do artigo 43.º, do Anexo (a que se refere o artigo 15.º), do Decreto Legislativo Regional acima citado remete a definição da regulamentação do sistema da avaliação do pessoal docente para decreto regulamentar regional.

2.º

Constituindo a avaliação do pessoal docente tema de acesa polémica e incisivo na vida profissional daquele, têm as associações representantes deste serem ouvidas, em consonância com o princípio de estado de direito democrático, mais concretamente o artigo 56.º, da Constituição da República Portuguesa.

3.º

Ademais, parece-nos desrazoável que, remetendo a definição da regulamentação de tal primordial questão para decreto regulamentar regional, esta fique privada da discussão democrática e exigível entre legislador e associações representativas do pessoal docente.

4.º

Concluindo, tal norma viola o artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, ferindo-a de inconstitucionalidade formal e material.

Nestes termos, deve declarar-se inconstitucional a norma do n.º 4, do artigo 43.º, do Anexo (a que se refere o artigo 15.º) do Decreto Legislativo Regional 20/2012/M, que altera o estatuto da carreira docente da Região Autónoma da Madeira.”

2 — O poder de requerer a declaração de inconstitucionalidade é conferido aos deputados regionais nos termos e nos limites do artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição.

De acordo com esta disposição constitucional os “deputados regionais só têm legitimidade para requerer a fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade nos casos que digam respeito às respetivas regiões, a saber, a inconstitucionalidade com fundamento em violação dos direitos das regiões e a ilegalidade com fundamento em violação do esta-